

### **VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de Agravo Inominado manifestado pela Apelada, contra a decisão monocrática que proferi às fls.267/269, dando provimento à Apelação, a qual mantenho integralmente, reproduzindo-a como segue:

“Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**, pretendendo condenação em danos materiais e morais, além da condenação da ré à realização de obras de canalização necessárias para o restabelecimento regular do fornecimento de água, pleiteando, liminarmente, a manutenção de serviço gratuito de carros-pipas até a regularização do referido serviço, e a imediata suspensão de qualquer cobrança por parte da empresa ré neste período, com restituição em dobro dos valores cobrados alegando, em síntese, que a empresa ré não vem prestando seus serviços de forma regular e adequada aos moradores da região de Capoeira Grande - Pedra de Guaratiba, pois constantemente tem o abastecimento de água suspenso, com enorme prejuízo para aqueles mais carentes.

Contestação, às fls.162/183, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, sustentando, em resumo, que não está diante de desabastecimento total de água e sim de abastecimento irregular; que, diante dos inúmeros esclarecimentos já prestados e disponibilizados, ainda em sede de Inquérito Civil, deveria ter cessado no nascedouro a pretensão autoral; que não há má vontade ou má-fé na prestação do serviço; e que o volume de água captado pela ré, no mais das vezes torna-se inviável, notadamente pela diminuição dos índices pluviométricos. Impugna as verbas pretendidas.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO INOMINADO**  
**NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049604-15.2006.8.19.0001**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO**

---

Réplica às fls.189/196.

Da decisão de fls. 206 que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva sobreveio agravo retido de fls.208/210, repristinado (fls.241).

Sentença, às fls. 218/222, julgando improcedente o pedido autoral, e resolvendo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Apelação do Ministério Público, às fls. 223/230, requerendo a nulidade da sentença, a partir do despacho de fls. 215, diante da ausência de intimação pessoal do Ministério Público, bem como pela necessidade de realização da perícia requerida, com a remessa dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento do feito.

Contrarrazões, às fls. 237/246, prestigiando o julgado, reiterando o agravo retido.

Parecer ministerial, às fls. 254/265, pelo provimento do recurso.

Com razão o Ministério Público recorrente.

Às fls. 206, o Juízo proferiu o despacho saneador, seguindo-se a respectiva publicação, tendo havido interposição de recurso de Agravo Retido pela parte ré, às fls. 208/210, assim como apresentados os quesitos pela mesma, e indicado assistente técnico, às fls. 213/214.

O despacho de fls. 215, ao agravado, foi simplesmente publicado.

Assim, o Ministério Público não foi intimado nem do saneador, para eventualmente indicar quesitos ou assistente técnico, ou mesmo recorrer, nem do despacho de fls. 215, pela forma correta prevista em lei, ou seja, pessoal.



**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO INOMINADO**  
**NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049604-15.2006.8.19.0001**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO**

---

Consequentemente, a sentença se mostra contaminada, tal como pretende o recorrente, não podendo prevalecer.

À conta desses fundamentos, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, anulando o processo a partir de fls. 216, devendo retornar os autos para intimação pessoal do Ministério Público como acima apontado.”

À conta desses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012.

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO  
Relator



QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO INOMINADO  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049604-15.2006.8.19.0001  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

---

## ACÓRDÃO

1. AGRAVO INOMINADO.
2. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, FUNDAMENTADA, QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.
3. DECISÃO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
4. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº **0049604-15.2006.8.19.0001** em que é Agravante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento nesta data, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012.

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO  
Relator

